

da coisa comprada. Referimo-nos à tradição simbólica (art. 200 do *Código Comercial*), cujo efeito imediato é deixar a coisa comprada na detenção do vendedor (J.X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. VIII, 3 ed., Rio de Janeiro, 1939, n.º 1.035, p. 314 e 315).

Na verdade, "pode suceder que, no dia da falência do vendedor, já tenha havido a tradição simbólica, ou pelo constituto possessório, da coisa vendida, que existe, individuada, certa, no patrimônio falido. Nesse caso, tem o comprador o direito de pedir a restituição da coisa, que já lhe pertence, ainda que não pago o preço, se a venda foi efetuada a crédito" (Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falências*, t. I, Rio de Janeiro, 1948, n.º 507, p. 461).

Ora, de conformidade com o artigo I do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, a emissão de duplicatas supõe a tradição ou entrega, real ou simbólica, da mercadoria vendida. Existindo, pois, a duplicata, cuja emissão "é obrigatória no ato da entrega, real ou simbólica, da mercadoria", provada fica, por esse fato, apenas, a efetivação daquela entrega ou tradição.

É o que se verifica no caso, além de que a mercadoria se encontra no armazém do vendedor falido, com a marca do comprador, outra indicação de tradição mercantil simbólica. (art. 200, n.º 2, *Código Comercial*).

A situação é, conseqüentemente, a seguinte:

1. o comprador pode pedir a restituição ou, seja, reivindicar da massa a mercadoria comprada;
2. reciprocamente, cumpre à massa fazer normalmente o embarque da mercadoria, que lhe pode ser tirada coativamente pelo comprador no processo da falência;
3. se o síndico recusar-se a efetuar o embarque da mercadoria, indicar, no inventário da massa, a mesma mercadoria, como "de propriedade de terceiros" (art. 70, § 6, IV, *Lei de Falências*); se o não fizer incorrerá na pena criminal prevista no artigo 189, IV, da mesma *Lei de Falências*.

A situação aqui descrita leva a aconselhar a que o Banco obtenha procurações dos compradores para promover o pedido de restituição das mercadorias compradas, limitando-se, por ora, o advogado, na falência, a sugerir a síndico o embarque desde já das mesmas mercadorias.

Revendedor autorizado

— natureza jurídica

O assim chamado 'revendedor autorizado', — dissemos, em

parecer, de 30 de janeiro de 1970, — “não mais é que ‘vendedor intercalar’, faz intercomércio, é intercomerciante (Zwischenhandler), compra e venda com todos os riscos”, com o acréscimo de titulação especial, ou ‘autorização’, que lhe estabelece o *status* (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. XLIV, Rio de Janeiro, 1963, § 4775, n.º 2, p. 74).

Em tais termos, o ‘revendedor autorizado’ não se confunde com o representante de comércio. “Quem adquire para si permanentemente, ou somente para si, não é representante. ... O que adquire para si é vendedor intercalar, faz intercomércio, é intercomerciante” (Zwischenhandler). Compra e vende, com todos os riscos. A cláusula de exclusividade no negócio intercomercial pode existir, porém de modo nenhum se trata de contrato de representação de empresa, de “Agenturvertrag” (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. XLIV, citado, § 4775, n.º 2, p. 74).

A figura do ‘revendedor autorizado’ supõe o conceito econômico do alto comércio, ou comércio atacadista. Neste, escreveu Waldemar Ferreira: “A sua intervenção nos mercados é eficientíssima, mercê das normas que implanta e das iniciativas que desenvolve” (*Tratado de direito comercial*, t. I, São Paulo, 1960, n.º 191, p. 490). O que os contratos entre o ‘revendedor autorizado’ e a empresa vendedora estabelecem são, na verdade, as normas através das quais aquele, ainda que limitadamente, entre a participar do *status* econômico do alto comércio, ou comércio atacadista. Esse, todo o conteúdo da titulação especial ou ‘autorização’, conferida ao ‘revendedor autorizado’. Compreende-se, plenamente, a significação desse *status*, quando se considera que, historicamente, o vendedor intercalar e o vendedor a varejo exercitam ofícios sórdidos, ao passo que o comerciante atacadista ou em grosso exercita ofício nobre (Borges Carneiro, *Direito civil de Portugal*, Lisboa, 1867, t. I, § 45, n.º 29, p. 110-111; Montesquieu, *L’Esprit des lois*, Paris, 1849, Liv. XX, ch. IV, p. 273-24 etc).

Não representa, o ‘revendedor autorizado’, a empresa vendedora. É-lhe, apenas, economicamente, cooptado, participando, restritamente embora, da condição desta como atacadista. Tal cooptação entre pessoas diversas pelas condições, o direito romano a conhecia como relação de clientela (Schulz, *Principles of Roman law*, Oxford, 1956, p. 231-232; Kunkel, *Römische Rechtsgeschichte*, Münster-Köln, 1952, p. 12; Kaser, *Altrömisches Ius*, Göttingen, 1949, § 11 p. 90-91; etc).

Não assume, a empresa vendedora, por essa ‘autorização’, qualquer responsabilidade ou co-obrigação pelos atos do ‘revendedor autorizado’. Assegura-lhe simplesmente o acesso ao mercado atacadista, quanto aos produtos da empresa vendedora, garantindo-lhe, pela prestação da assistência técnica continuada, criar-se, a si próprio, mercado permanente para a revenda daqueles produtos. A posição do ‘revendedor autorizado’, ante a empresa vendedora, é análoga à do *cliens* romano. De tal sorte, o contrato que se celebra entre o ‘revendedor autorizado’ e a empresa vendedora, não mais é que um ‘acordo normativo’ (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. III, Rio de Janeiro, 1954, § 300 n.º 1, p. 198), no qual se re-

gulam meramente as relações entre ambos, no que concerne a esse *status* e aos contratos que, nesse *status*, o 'revendedor autorizado' vier a celebrar com a empresa vendedora, ou terceiros quanto aos produtos dessa.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1975.

Salário

— *décimo-terceiro*

Reclama, a regra jurídica, a disciplina lógica do pensamento discursivo. Reclama, pois, a uniformidade terminológica e a identidade conceitual correspondente, que lhe impõem o princípio de não-contradição. Identidade conceitual e uniformidade terminológica são, à sua vez, meramente aspectos de uma só qualificação. Rudolf Stammler observou, egregiamente, ao propósito: "Linguagem e pensamento reduzem-se...a unidade. Não é possível enunciar uma palavra, sem exteriorizar um pensamento; é impossível exprimir um pensamento, sem utilizar uma palavra. Quem, portanto, faz apelo a uma palavra, para deixar manifesto o pensamento que, através dela, se expressa, apóia-se, na verdade, a este último, ele próprio; já não pode libertar a palavra do pensamento, por ela manifestado, — tratá-la por si mesma, como uma quantidade independente, que houvesse de ser determinada, já agora, em separado do pensamento, nela recebido". "*Ad literam*", no original: *Dann fällt aber Sprache und Denken in eins zusammen. Es geht nicht an, ein Wort zu nennen, ohne einen Gedanken zu äussern, — es ist unmöglich, einen Gedanken auszudrücken, ohne ein Wort zu gebrauchen. Wer sich also auf ein Wort beruft, um den dadurch ausgedrückten Gedanken klarzustellen, stützt sich in Wahrheit auf den letzteren selbst; er kann ja das Wort gar nicht von dem dadurch mitgeteilten Gedanken loslösen und als eine selbstständige Grösse für sich betrachten, von der aus der wieder getrennt angenommene Gedanke zu bestimmen wäre"* (*Theorie der Rechtswissenschaft*, Halle, 1911, p. 602). Diversamente, não opina Emilio Betti, quando sugere a aplicação de três processos lógicos distintos à tarefa de entendimento da regra jurídica (lógica da linguagem, quanto ao direito escrito, ou dos comportamentos, quanto ao direito consuetudinário; lógica da matéria disciplinada ou, seja, a da natureza das coisas; e lógica do direito, quer dizer, da tratção jurídica, enquanto tal). "*Essendo, — escreve o insigne jurisconsulto italiano, — essendo i vari aspetti del senso della legge inscindibili l'uno dell'altro, come inscindibile é la parola (o il contegno) dal pensiero chevi é espresso e, a sua volta, il pensiero dal proprio oggetto, ben si comprende che anche le corrispondenti fasi del processo interpretativo no vanno considerate siccome 'mezzi' indipendenti l'uno dell'altro e adoperabili indifferente-*